

MORAL E ÉTICA COMO CRITÉRIOS DE DECISÕES JUDICIAIS

Louise Cristina Gonzaga Oliani¹

Lívia Solana Pfuetzenreiter de Lima Teixeira²

¹ Graduada em Direito,
Especialista em Direito
Constitucional. E-mail:
Louise.gonzaga@
uniavan.edu.br.

² Graduada em Direito
pela FURB, Especialista
em Ciências Criminais
e Mestre em Direito.
E-mail: liciasolana@
tjsc.jus.br.

RESUMO

O presente artigo tem como objeto geral a pesquisa do emprego da Ética e da Moral como critérios de prolatação de decisões judiciais. Para tanto, iniciou-se a pesquisa analisando os entendimentos jusnaturalistas que, em suma, baseavam-se na ideia de que era possível encontrar elementos morais na própria natureza e utilizar-se deles para fins de prefixação de preceitos legais e até mesmo base para decisões jurídicas. Em outra ponta da discussão acerca do direito e da aplicação da moral e da ética, encontram-se os juspositivistas, corrente de pensamento autônoma (destacada inclusive da corrente filosófica do Positivismo), que defende a predominância das leis, em total dissonância ao direito natural. Por derradeiro, a pesquisa voltou-se à discussão sobre o pós-positivismo jurídico, que pode ser considerado como um pensamento jusfilosófico que entra em cena com a intenção de colocar limites valorativos ao aplicador do Direito e, nesta seara, o Direito passa a ser visto de forma menos dogmática e a ser compreendido como objeto cultural, contrapondo-se à neutralidade e ao método empírico-indutivo da exatidão da ciência, inserindo valores éticos indispensáveis para a proteção da dignidade humana. E, com base na hermenêutica, conclui-se que o juiz atual se valha das influências da Moral e da Ética como meio de fundamentar suas decisões e, conseqüentemente, concretizar seu papel de aplicador das leis para o objetivo maior de concretizar a Justiça tão almejada pela sociedade.

Palavras-chave: Ética. Decisões Judiciais. Moral.

MORAL AND ETHICS AS CRITERIA FOR JUDICIAL DECISIONS

ABSTRACT

The object of this article is the research on the use of ethics and morals as criteria for the proliferation of judicial decisions. To this end, the research began by analyzing the jusnaturalist understandings that, in short, were based on the idea that it was possible to find moral elements in their own nature and use them for the purpose of prefixing legal precepts and even basis for legal decisions. At the other end of the discussion about the law and the application of morals and ethics are the juspositivists, an autonomous current of thought (even detached from the philosophical current of Positivism), which defends the predominance of laws in total dissonance with natural law. Finally, the research turned to the discussion about legal post-positivism, which can be considered as a jusphilosophical thought that comes into the scene with the intention of placing value limits on the applicator of law and, in this area, the law becomes viewed less dogmatically and to be understood as a cultural object, as opposed to neutrality and the empirical-inductive method of the accuracy of science, inserting indispensable ethical values for the protection of human dignity. And, based on hermeneutics, it is concluded that the current judge makes use of the influences of Moral and Ethics as a means to substantiate his decisions and, consequently, to fulfill his role as law enforcer for the greater goal of realizing society's longed for Justice.

Keywords: Ethics. Judicial Decisions. Moral.

1 INTRODUÇÃO

O presente texto tem como objetivo o estudo da possibilidade da utilização da Moral e da Ética como critérios de decisões judiciais, pesquisando a relação entre a Ética e a Moral e a abordagem efetivada pelos jusnaturalistas,

juspositivistas e pós-positivistas.

O texto foi dividido em três seções, sendo que a primeira trata do Direito e Moral à luz das reflexões jusnaturalistas e juspositivistas, abordando o posicionamento de cada uma das correntes jusfilosóficas. A segunda seção aborda o Direito e a Moral sob a ótica dos pós-positivistas, percorrendo, brevemente, acerca do histórico do pós-positivismo e analisando os ensinamentos de Dworkin e Lênio Streck ao Direito atual. A terceira e última seção aborda considerações sobre Moral e Ética como critério de decisões judiciais, fazendo breve menção à separação de poderes, função do Poder Judiciário e a figura do julgador. Nesta ótica, conceitua-se a Ética e a Moral e realiza-se um paralelo com a aplicação de ambas nos casos apresentados aos magistrados.

Realizou-se a pesquisa com base na seguinte questão-problema: a Ética e a Moral podem influenciar o critério de aplicabilidade do Ordenamento Jurídico nos casos concretos apresentados ao Poder Judiciário?

A pesquisa se encerra com as considerações finais, na qual se destaca as nuances que envolvem a questão-problema desenvolvida no artigo, seguido da estimulação à continuidade das reflexões acadêmicas acerca do tema.

2 O PODER JUDICIÁRIO E A FIGURA DO JULGADOR

Difundiou-se a tripartição dos poderes da República, os quais se comunicam de forma harmônica e autônoma, tal como prescreve o art. 2º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, *ipsis litteris*: “art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Tal modelo foi, inicialmente, esboçado por Aristóteles, em sua obra “A Política” e repensando e difundido por Locke e Montesquieu, conforme preleciona Alexandre de Moraes (2007, p. 385):

A divisão segundo o critério funcional é a célebre “separação de poderes”, que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade, foi esboçada pela primeira vez por Aristóteles, na obra “Política”, detalhada posteriormente, por John Locke, no Segundo Tratado de Governo Civil,

que também reconheceu três funções distintas, entre elas a executiva, consistente em aplicar a força pública no interno, para assegurar a ordem e o direito, e a federativa, consistente em manter relações com outros Estados, especialmente por meio de alianças. E, finalmente, consagrada na obra de Montesquieu O Espírito das Leis, a quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal e transformando-se em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e é prevista no art. 2º de nossa Constituição Federal.

Segundo Montesquieu (2000, p. 43):

Estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais ou nobres, ou do Povo, exercesse esses três poderes: o de fazer as leis; o de executar as resoluções públicas; e o de julgar os crimes ou as demandas dos particulares.

Todos os referidos autores contribuíram de forma cautelosa e importante para o sistema existente nos dias de hoje e contemplado no Ordenamento Jurídico.

Destaca-se as palavras de Volnei Ivo Carlin (2007, p. 65):

Na verdade, os três poderes foram reconhecidos como representantes da expressão estatal na realização de suas funções. Com isto, garantiram-se mais liberdades e, especialmente, uma maior segurança para a Justiça, embora o peso da Administração, compreendido como parcela do Executivo e sua acentuada tendência ao autoritarismo e sua completa autonomia, faz recair sobre as liberdades e os direitos do cidadão uma ameaça permanente. A exemplo de muitos países, a instituição de *Médateur* ajudou a resolver estas questões.

É importante destacar uma certa relatividade em tal separação, posto que todos os três poderes, em algum momento, desenvolvem as funções de administrar, legislar e decidir – mesmo que seja administrativamente.

Enfatiza-se que os três poderes possuem igual importância, contudo, para a pesquisa enfrentada, passar-se-á a analisar as nuances esteadas pelo Poder Judiciário e seus julgadores.

O poder Judiciário é formado pelo Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais Fe-

derais e Juízes Federais, Tribunais e Juízes do Trabalho, os Tribunais e Juízes Militares, os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios (Art. 92, CF).

O Poder Judiciário é um conjunto de elementos pessoais e materiais inter-relacionados, que tem a finalidade específica de assegurar o desempenho da função jurisdicional do Estado. Da mesma maneira como o Poder Legislativo e o Poder Executivo são as organizações que asseguram o desempenho das funções legislativa e administrativa, o Judiciário assegura a função jurisdicional (CINTRA, et. al 2005, p. 166).

E, de fato, sua missão primordial é interpretar e aplicar as leis elaboradas pelo Poder Legislativo e promulgadas pelo Poder Executivo, a contento dos litígios enfrentados entre os cidadãos ou entre os cidadãos e o Estado. A promoção da Justiça é uma das bandeiras difundidas pelo Judiciário.

Destacam Antônio Carlos de Araújo Cintra et. al (2005, p. 166) que:

O Poder Judiciário é uno, assim como una é a sua função precípua – a jurisdição – por apresentar sempre o mesmo conteúdo e a mesma finalidade. Por outro lado, a eficácia espacial da lei a ser aplicada pelo Judiciário deve coincidir em princípio com os limites espaciais da competência deste, em obediência ao princípio de *una lex, una jurisdictio*. Daí decorre a unidade funcional do Poder Judiciário.

E, neste viés, a figura do juiz é o meio pelo qual se movimenta a máquina do Judiciário, eis que este dá a feição subjetiva – humana – à aplicação do Direito e à função do Judiciário.

Aristóteles (2004, p. 198-199), em sua obra “A Política”, sabidamente, enfatiza que:

Entre as funções públicas, existem algumas inteiramente políticas, por causa de uma ordem especial dos fatos, e que se estendem sobre todo o corpo dos cidadãos, como faz o general do exército na época de guerra – ou então somente sobre uma parcela dos cidadãos, com as funções de inspetor de mulheres ou de infantes. Existem outras atribuições referentes à economia, pois muitas vezes escolhem-se subordinados para o controle do trigo. Por fim, o Estado possui cargos inteiramente servis, e quando ele é dotado de recursos são os servos que se incumbem dele. Especialmente, para falar de maneira absoluta, apenas devem ser chamadas de magistraturas as funções que conferem o direito de resolver sobre determinados assuntos, julgar e mandar; este último ponto, especialmente, é o que mais caracteriza a autoridade. Aliás, isso não tem

nenhum significado, por assim dizer, no uso comum; pois não existe um exato acordo quanto ao sentido que é preciso conferir à palavra magistrado, porém a sua real significação pode ser tema de qualquer pesquisa mais ampla.

Como bem pontua o autor, o magistrado possui a função de resolver os conflitos, julgar e mandar – o que lhe implica a característica de autoridade superior.

A questão enfrentada a partir da referida afirmação é se o exercício da jurisdição – pelos magistrados – é um poder ou uma função. Enfatiza-se que a questão encontra inúmeros posicionamentos especialmente entre os constitucionalistas.

Citados por Carlin (2007), fica claro que para Jean-Marc Varaut, a função judiciária é função política e o ato de julgar é um ato político. Já o professor Perrot (apud CARLIN, 2007) esclarece que o juiz francês exerce uma função independente e Jean-Denis Bredin, por sua vez, induz que a separação dos poderes visava, tão somente, a separação dos poderes, acrescentando que nem Locke, nem Montesquieu defenderam a dependência da Justiça, assim o poder do juiz parece sem limite.

A questão é controversa, sendo que a maioria dos estudiosos do assunto afirma que, historicamente, o Executivo e Legislativo são funções políticas, enquanto o Judiciário não exerceria tal função, pois não possui o condão de interferir nas decisões dos demais poderes quando estas decisões fossem exclusivamente políticas.

Entretantes, é inevitável que a verificação de que todas as decisões são manifestações do poder político e, portanto, função política.

E, neste viés, a relação entre a política e a justiça constitui a identidade da magistratura contemporânea, devendo o juiz, no exercício das relações políticas, distanciar-se daquelas ações de natureza partidária, restando o exercício da dimensão ético-profissional no cotidiano do Judiciário.

No que tange à imagem do julgador, importante mencionar que os critérios de excelência profissional são múltiplos, posto que, em regra, inúmeras questões ético-jurídicas surgem quando os objetivos da instituição entram em choque.

E, obviamente, que o recrutamento judiciário, as iniciações familiares,

além dos dados da corporação, ajudam a constituir uma imagem positiva do juiz, acrescentando os valores extraídos de noções de direito e do justo.

Aliás, neste pensar, Volnei Ivo Carlin (2007, p. 101) afirma que:

Na lógica do Sistema Judiciário envolvido, o juiz vai revelar-se, fundamentalmente, entre o relativo e o absoluto; a estagnação e a mudança, o rigor e o laxismo; a competência e a inoperância, a independência e a submissão ou aderência pura e simples, do princípio do *who's who*, do qual muitos, infelizmente, gostam de fazer prova.

Na consciência popular, por último, a imagem ideal secular e perfeitamente enraizada, consiste na opinião de que o protótipo de juiz é aquele que guia sua ação segundo bases éticas sólidas.

De fato, a explosão judiciária – grande quantidade de processos em curso – interfere de forma pontual na identidade de cada profissional (jugador), já que ao mesmo tempo em que se pede ao juiz que seja cauteloso, imparcial e comprometido com a sociedade, solicita-se que seja rápido e responda aos problemas individuais jurisdicionais, mesmo diante da contradição ou lacuna das leis.

E é exatamente neste ponto em que se aclama pela aplicação, clarividente, da Ética e da Moral, viabilizando a concretude da Justiça dentro dos padrões almeçados pela função jurisdicional.

3 ÉTICA E MORAL

Antes de mais nada, interessante conceituar ambos os enfoques da pesquisa.

O vocábulo *ethica* foi, fundamentalmente, empregado na análise do comportamento humano, surgindo, em fase ulterior, intimamente ligada ao comportamento moral e, em seu interior, jurídico.

Atualmente, pode-se afirmar que são dois os significados conferidos ao vocábulo: um relaciona-se com a ciência do direito e a doutrina moral; o outro refere-se aos atos humanos e às normas que constituem determinado sistema de conduta moral.

A Ética, segundo Zanon (2014, p. 18), consiste no conjunto de “Parâ-

metros valorativos convergentes em determinado grupo de pessoas ou comunidade individualmente identificável, de modo a orientar e delimitar as deliberações tomadas perante o agrupamento”.

Dimitri Dimoulis e Écio Oto Duarte (2008, p. 445) a conceituam como “[...] conjunto dos melhores princípios, valores e imperativos sobre a conduta humana, após ter realizado pesquisas históricas e apresentado argumentos filosóficos”. Entretanto, tal emprego é um tanto peculiar, posto que parâmetros que se prevalecem em determinados grupos podem não ser os aceitos em um outro, tal como acontece em uma sociedade democrática e civilizada.

O fato é que a ética não possui caráter legal. Pelo contrário, traduz-se ao dever de respeito às regras de conduta não sancionadas por outras normas. “Não é direito, não é deontologia e não é moral, portanto” (CARLIN, 2007, p. 44).

A *ethiké* consiste, portanto, na conduta profissional, construída a partir da confirmação de valores e da prática de técnicas. Aqui, importante ressaltar que a ética não se confunde com o direito, posto que este consubstancia conjunto de regras obrigatórias para que todos possam viver em sociedade e serem sancionados em caso de transgressão.

Portanto, não seria equivocado afirmar que a ética é muito maior, no sentido de amplitude, do que o direito. Refere-se ao interrogatório à própria consciência valorativa e à identidade profissional ou pessoal.

Neste sentido, colhe-se do artigo *Moral, Ética e Direito*, desenvolvido pelo professor Zanon (2014, p. 23), que:

A fixação destas margens de convergência acerca dos parâmetros morais denota o nascimento da Ética, que está relacionada com os valores predominantes para determinado grupo social, de modo consensual ou mesmo autoritário, cuja aferição é muito mais fácil em razão da projeção comunicativa proporcionada pela difusão de tal apreciação axiológica dentro do grupo e perante aqueles que com eles se relacionam.

Assim, a Ética, apesar de ser mais irradiada do que a Moral, não reflete um caráter absoluto e universalista, embora existam estudiosos e políticos esforçando-se para promover o compartilhamento de conjunto de valores, de modo a otimizar a relação harmônica entre os povos da Terra (Ética mundial) (KELSEN, 1991).

A Moral, por sua vez, apresenta-se como uma escala de valores de cada

pessoa, voltada ao que é considerado certo ou errado (justo ou injusto), de modo a direcionar a tomada de decisões.

Hans Kelsen (1991), sobre o caráter da Moral, enfatiza que se trata de normas que direcionam a conduta de um homem em face do outro ou de si mesmo – como as normas que proíbem o suicídio, por exemplo.

A Moral tem uma tendência a ser diferente em relação a cada pessoa, variando no espaço de tempo, de acordo com a aquisição (ou perda) de conhecimento, estado emocional ou psicológica.

E é exatamente neste ponto que se deve acrescentar:

Se do ponto de vista de um conhecimento científico, se rejeita o suposto de valores absolutos em geral e de um valor moral absoluto em particular – pois um valor absoluto apenas pode ser admitido com base numa crença religiosa de autoridade absoluta e transcendente de uma divindade – e se aceita, por isso, que desse ponto de vista não há uma Moral absoluta, isto é, que seja a única válida, excluindo a possibilidade de validade de qualquer outra; se se nega que o que é bom e justo de conformidade com uma ordem moral é bom e justo em todas as circunstâncias, e o que segundo esta ordem moral é mau em todas as circunstâncias (KELSEN, 1991, p. 69).

Importante enfatizar que se concebe em determinadas épocas, diferentes povos e categorias, classes e profissões, sistemas morais muito diferente um dos outros – inclusive contraditórios, demonstrando o caráter totalmente relativo das normas morais, como nomina Kelsen (1991).

Vislumbra-se, com toda a evidência, que Ética e Moral não se confundem, embora sejam muitas vezes empregadas como sinônimos. A Moral revela a apreciação individual dos fatos, desenvolvendo as ideias sobre o que é certo e o que é errado, enquanto a Ética implica a inserção de certos ‘parâmetros de correção’ para determinados grupos.

A diferença entre os dois conceitos repousa no fato de que a Moral se refere ao indivíduo e a Ética sobre os pontos comuns que são preponderantes para a convivência das pessoas (ZANON, 2014). Efetivamente, ambas influenciam a tomada de decisões das pessoas.

A exemplo disso, urge transcrever que:

Não é incomum que uma pessoa, ao subtrair indevidamente os pertences de outra, entenda que sua conduta é moralmente inadequada,

pois contraria àquilo que entende como valioso, e ainda eticamente reprovável, porquanto incompatível com os ditames compartilhados intersubjetivamente em comunidade, embora mesmo assim proceda por crer, por exemplo, que não será descoberta nem punida (ZANON, 2014, p. 16).

Conclui-se, portanto, que a Moral e a Ética influenciam e direcionam a tomada de decisões e a vivência em sociedade. Contudo, surge a interrogação: Qual é a influência de ambas no mundo jurídico, especialmente na tomada de decisões judiciais? Ponto este que será objeto de debate na próxima seção.

4 MORAL E ÉTICA COMO CRITÉRIOS DE DECISÕES JUDICIAIS

Como já mencionado, o Poder Judiciário, cuja função é aplicação das leis, tem sua finalidade desenvolvida por pessoas selecionadas por meio de concursos públicos, cuja atividade a ser desenvolvida será a resolução de casos concretos com base na produção legislativa.

A total independência da função do Judiciário é inerente a um princípio essencial, consistente no fato de o juiz decidir em conformidade com sua consciência e em respeito ao direito, sem qualquer pressão interna ou externa. Isso porque, do contrário, o julgador estaria atrelado a esferas de hierarquia que poderiam influenciar e atrapalhar a ideia de aplicação imparcial da legislação.

Justamente por causa desta possibilidade de decidir de acordo com sua consciência é que se tem espaço para a possibilidade da aplicação da Moral e da Ética como critério de seleção do que é mais acertado ou menos, efetivando a ideia da concretização da Justiça.

Por certo é que “[...] a ética é uma exigência necessária a qualquer atividade humana, máxime quando vai de encontro à tomada de decisões que repercutem nos interesses de outra pessoa ou da coletividade” (CARLIN, 2007, p. 52). E, sob o enfoque da Justiça, seus reflexos poderão ajudar os juízes a compreender suas atitudes e reações, especialmente diante dos casos a serem resolvidos no dia a dia.

Obviamente, quando se pontua sobre a influência da Moral e da Ética na tomada de decisão (seja por meio da escolha da regra jurídica a ser aplicada, da analogia a ser realizada ao caso concreto ou da interpretação extensiva da letra da lei), não se está afirmando que sejam causas sobrenaturais que influenciam a respectiva conduta, pelo contrário, se trata de uma exteriorização da atividade avaliativa de cada ser-julgador.

Com bem pontuou Kelsen (1991), as regras jurídicas constituem o núcleo das regras morais e, obviamente, as regras morais – incluindo-se a ética nesta categoria – podem influenciar tanto o núcleo do direito, quanto à ótica de sua aplicação para fins de resolver o caso analisado.

Em outra perspectiva, as regras jurídicas são assemelhadas com as morais e, praticamente acopladas uma a outra, mostrando-se quase impossível criar e interpretar o direito sem levar em consideração a moral e a ética.

Exatamente com esta possibilidade em mente, é que o Desembargador Volnei Ivo Carlin (2007, p. 93-94) faz a seguinte indagação em sua obra *Deontologia Jurídica*: “Como resolver, no funcionamento da instituição jurisdicional, estas querelas profissionais quando elas repercutem na atmosfera interna e externa da justiça?”

É necessário que se tenha em mente que, a uma, o juiz não pode ser taxado como sendo exclusivamente a ‘boca da lei’ – *bouche de la loi* –, eis que assim fosse não seria necessário a figura do julgador dentro do sistema do Estado, com a incumbência de considerar as peculiaridades de cada fato apresentado a fim de proferir a decisão que pareça ser mais acertada ao caso concreto, baseando-se, é claro, na legislação em vigência. E, a dois, que o Direito não comporta subjetividade extrema ou envaidecida. É necessário que se tenha em mente a aplicação conjunta da lei e dos sentidos para os quais permitiu-se que fosse acoplada pelo Ordenamento Jurídico.

Em síntese, a Moral reflete os valores de cada pessoa, enquanto a Ética consiste nos valores de determinado grupo de pessoas ou comunidade – e os julgadores, que não são seres alienados ao preconceito do que é certo ou errado, obviamente, se fazem influenciar pelos próprios dogmas pessoais na escolha dos critérios que possam efetivamente fundamentar a prolatação de sua decisão, realizando, de certa forma, a Justiça pretendida com a aplicação dos valores éticos e morais. Conclui-se, nesta esteira, que

tanto a Moral como a Ética são sopesadas pelo julgador diante de cada caso concreto, que tenta adequá-las à aplicação do Ordenamento Jurídico para confecção da Decisão Jurídica.

Efetivamente, o Direito é uma especialização da Ética, no sentido de fixar no nível estatal os padrões decisórios a serem observados em sociedade, ou seja, um passo adiante da Ética, pois permite a articulação da própria sociedade com o Estado.

Jurgen Habermas, citado por Orlando Zanon (2014, p. 24-25) assevera que:

As instituições jurídicas distinguem-se de ordens institucionais naturais através do seu elevado grau de racionalidade; pois nelas, se incorpora um sistema de saber mantido dogmaticamente, isto é, articulado, trazido para um nível científico e interligado com uma moral conduzida por princípios.

Isso porque as ordens de conduta se derivam uma das outras, partindo da moralidade, passando pela eticidade e chegando, por fim, à juridicidade. E, portanto, mostram-se reciprocamente condicionantes e voltadas ao direcionamento das decisões em sociedade.

Por derradeiro, torna-se evidente que a Moral e a Ética influenciam o juiz não só no momento do julgamento daquele caso em evidência, mas também no momento da confecção do texto normativo (legislativo) e da promulgação dos termos da lei (executivo), refletindo nas decisões judiciais e na concretização da Justiça.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo fundamental examinar a utilização da Moral e da Ética como critérios da Decisão Judicial.

Efetivamente, conceituando Moral e Ética, afirma-se que aquela reflete os valores de cada pessoa, enquanto esta consiste nos valores de determinado grupo de pessoas ou comunidade.

E, neste diapasão, indaga-se até qual ponto o julgador, ao confeccionar sua decisão, aplica ambos os critérios para fins de efetivação do Direito diante do caso concreto? Obviamente, é de se ressaltar que o juiz, sem afastar a seguridade jurídica, mas fazendo-se valer de suas prerrogativas de autono-

mia e livre convencimento motivado, é influenciado por dogmas pessoais (e inclusive sociais) na escolha dos critérios que possam efetivamente fundamentar suas decisões, realizando, de certa forma, a Justiça pretendida com a aplicação dos valores éticos e morais.

Assim, torna-se cristalino que tanto a Moral como a Ética são sopesadas pelo julgador diante de cada caso, com o intuito de adequação do Ordenamento Jurídico e da ideia de Justiça.

Com efeito, o Direito é uma especialização da Ética, no sentido de fixar no nível estatal os padrões decisórios a serem observados em sociedade, isso porque as ordens de conduta se derivam uma das outras, originando a juridicidade.

Nem é preciso ressaltar que a Moral e a Ética se fazem presentes muito antes da possibilidade da aplicação do Direito. Elas constituem, inclusive, a fase de escolha das regras que irão compor o Ordenamento Jurídico vigente e, neste trilhar, parecem óbvios os reflexos que irão repercutir nas decisões judiciais e na concretização da Justiça.

Enfim, as conclusões de cunho filosóficas lançadas no trabalho, confirmam a ideia de que a Ética e a Moral podem influenciar o critério de aplicabilidade do Ordenamento Jurídico nos casos concretos apresentados ao Poder Judiciário. E, neste pensar, a presente pesquisa lança, ao menos, o desafio de novos debates e reflexões sobre o tema, buscando a concreta ideia de decisões judiciais justas e legais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Editora Martin Claret, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CARLIN, Volnei Ivo. **Deontologia jurídica: Ética e Justiça**, 4^a ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo et al. **Teoria geral do processo**. 21^a ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DIMOULIS, Dimitri. DUARTE, Écio Oto. **Teoria do direito neoconstitucional: su-**

peração ou reconstrução do positivismo jurídico. São Paulo: Método, 2008.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O Espírito das Leis**. Introdução, trad. e notas de Pedro Vieira Mota. 7ª ed. São Paulo. Saraiva: 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ZANON, Orlando Luiz Júnior. **Moral, ética e direito**. Florianópolis: Revista da ES-MESC, 2014.

